



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2240516 - SP(2025/0401173-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **LUCIENE HERCULINA DA SILVA**
ADVOGADOS : **RITA DE CASSIA RUIZ - SP244232**
 CLAUDIA APARECIDA SILVA MARASCA - SP286063
RECORRIDO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **BERNARDO BUOSI - SP227541**
 ROSANO DE CAMARGO - SP128688

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS POR DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de não fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 25.937,30.
2. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica, condenar à restituição em dobro e fixar indenização por danos morais, com honorários de 15%.
3. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para afastar os danos morais, mantendo a declaração de inexistência de débito e a restituição em dobro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil pela negativa de danos morais; (ii) saber se há ofensa ao art. 1º, III, da Constituição Federal; e (iii) saber se a divergência jurisprudencial foi demonstrada nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a conclusão do acórdão recorrido sobre a inexistência de dano moral decorreu da análise do acervo probatório.
6. Refoge da competência do STJ a apreciação de suposta ofensa ao art. 1º, III, da Constituição Federal.
7. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada pela falta de juntada do inteiro teor dos acórdãos paradigmas, pela ausência de cotejo analítico e por indicação de paradigmas do mesmo tribunal, o que atrai o óbice da Súmula n. 13 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do juízo sobre dano moral firmado com base em provas. 2. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa ao art. 1º, III, da Constituição Federal. 3. Não demonstrada a divergência jurisprudencial pela falta de juntada do inteiro teor dos acórdãos paradigmas e não realização do cotejo analítico e ainda incidência da Súmula n. 13 do STJ que obsta o conhecimento pela alínea *c* quando os paradigmas são do mesmo tribunal.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 1º, III; CC, arts. 186, 187, 927; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 13.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2240516 - SP (2025/0401173-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : LUCIENE HERCULINA DA SILVA
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA RUIZ - SP244232
CLAUDIA APARECIDA SILVA MARASCA - SP286063
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : BERNARDO BUOSI - SP227541
ROSANO DE CAMARGO - SP128688

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS POR DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de não fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 25.937,30.
2. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica, condenar à restituição em dobro e fixar indenização por danos morais, com honorários de 15%.
3. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para afastar os danos morais, mantendo a declaração de inexistência de débito e a restituição em dobro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil pela negativa de danos morais; (ii) saber se há ofensa ao art. 1º, III, da Constituição Federal; e (iii) saber se a divergência jurisprudencial foi demonstrada nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a conclusão do acórdão recorrido sobre a inexistência de dano moral decorreu da análise do acervo probatório.
6. Refoge da competência do STJ a apreciação de suposta ofensa ao art. 1º, III, da Constituição Federal.

7. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada pela falta de juntada do inteiro teor dos acórdãos paradigmas, pela ausência de cotejo analítico e por indicação de paradigmas do mesmo tribunal, o que atrai o óbice da Súmula n. 13 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do juízo sobre dano moral firmado com base em provas. 2. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa ao art. 1º, III, da Constituição Federal. 3. Não demonstrada a divergência jurisprudencial pela falta de juntada do inteiro teor dos acórdãos paradigmas e não realização do cotejo analítico e ainda incidência da Súmula n. 13 do STJ que obsta o conhecimento pela alínea c quando os paradigmas são do mesmo tribunal.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 1º, III; CC, arts. 186, 187, 927; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 13.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LUCIENE HERCULINA DA SILVA com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de não fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 162-163):

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO, EM DOBRO. DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame: Descontos indevidos efetuados em benefício previdenciário. Declaração de inexistência de relação jurídica, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão Verificar a responsabilidade do Banco pelos descontos indevidos e a pertinência da condenação ao pagamento de danos morais. III. Razões de Decidir: Aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. O Banco não comprovou a regularidade dos contratos, justificando a nulidade dos mesmos e a restituição em dobro dos valores descontados. Modulação dos efeitos de decisão do STJ permite a repetição em dobro para cobranças indevidas após 30/03/2021. Afastamento da condenação por danos morais, considerando a ocorrência de mero

aborrecimento. IV. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, mantendo-se a sentença quanto à declaração de inexistência de débito e restituição em dobro. Tese de julgamento: 1. A inversão do ônus da prova é aplicável em relações de consumo, cabendo ao fornecedor comprovar a regularidade da contratação. 2. A repetição em dobro é devida quando a cobrança indevida ocorre após a modulação dos efeitos pelo STJ.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1º, III, da Constituição Federal, porque a negativa de indenização por dano moral ofendeu a dignidade da pessoa humana diante de descontos indevidos em benefício de natureza alimentar;

b) 186 do Código Civil, pois a fraude e a falha na prestação do serviço configuraram ato ilícito que impõe reparação inclusive moral;

c) 187 do Código Civil, porquanto houve exercício abusivo de direito ao manter descontos indevidos, excedendo os limites da boa-fé; e,

d) 927 do Código Civil, visto que a responsabilidade civil do banco, objetiva nas relações de consumo, impõe reparação integral dos danos sofridos.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu ao afastar os danos morais em hipóteses de descontos indevidos em benefício previdenciário, indicando julgados do TJSP que reconhecem o dano moral e fixam indenizações em casos análogos.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão e se restabeleça a condenação por danos morais no valor de R\$ 8.000,00. Pleiteia ainda o provimento do recurso para que se reconheça o dissídio e sejam fixadas as verbas de sucumbência sob a gratuidade de justiça.

Contrarrazões apresentadas às fls. 185-192.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, quanto à alegada violação do art. 1º, III da Constituição Federal, ressalte-se que não é cabível, em recurso especial, a apreciação de norma constitucional, sob pena de usurpação de competência do STF, nos termos do art. 102, III, da CF.

A controvérsia diz respeito a ação de declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de não fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais, em que a parte autora pleiteou a declaração de inexistência de relação jurídica, a restituição em dobro dos descontos indevidos e a condenação por danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 25.937,30.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para: a) declarar a inexistência de relação jurídica; b) condenar o réu à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, com correção e juros; e c) condenar ao pagamento de R\$ 8.000,00 por danos morais, com juros desde o evento e correção desde o arbitramento. Fixou honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, afastando a condenação por danos morais e mantendo a declaração de inexistência de débito e a restituição em dobro, com fundamentação na aplicação do CDC, inversão do ônus da prova, ausência de comprovação dos contratos e modulação dos repetitivos do STJ quanto à repetição em dobro após 30/03/2021.

I - Arts. 186, 187 e 927 do CC

No recurso especial a recorrente alega que a falha do serviço e a fraude, com descontos indevidos em benefício previdenciário, configuraram ato ilícito e impuseram dever de indenizar, inclusive por dano moral.

O acórdão recorrido concluiu que não houve comprovação de sofrimento, humilhação ou vexame, afastando os danos morais, destacando que os descontos ocorrem desde abril de 2021 e a ação foi ajuizada somente em 3/8/2023, o que evidenciaria mero aborrecimento.

Confira-se trecho do acórdão (fl. 166):

Por fim, quanto ao pleito de afastamento da condenação ao pagamento de danos morais, verifica-se que, neste ponto, o recurso merece provimento.

Ora, pela simples análise dos documentos acostados pela própria Apelada, em especial do extrato de empréstimos bancários sobre benefício previdenciário (fls. 28 /30), verifica-se que os descontos vêm sendo realizados desde abril de 2021, tendo a Apelada ingressado com a presente demanda apenas em 03/08/2023.

Assim, não se constata o alegado sofrimento, humilhação ou vexame capaz de ensejarem dano extrapatrimonial, uma vez que, caso contrário, não teria a Apelada aguardado mais de 02 anos para ingressar com a presente demanda.

Assim, para adotar conclusão diversa daquela a que chegou a Corte estadual, seria imprescindível o reexame dos fatos e provas dos autos, medida vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

II - Divergência jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

No recurso especial, a parte recorrente, a título de divergência, transcreveu a ementa de vários acórdãos. Entretanto, deixou de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos julgados.

Conforme orientação jurisprudencial da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a menção ao diário da justiça em que publicado o aresto divergente ou a mera referência ao site de Tribunal ou de terceiros não atendem às exigências formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, sendo necessária a indicação de link específico, válido e completo que leve diretamente ao inteiro teor do julgado, constituindo vício substancial insanável a inobservância desses requisitos (AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.803.803/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 26/9/2023, DJe de 6/10/2023).

Acrescente-se ainda que também fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico mediante a abordagem pormenorizada da similitude fática e jurídica entre cada um dos julgados.

Além disso, a alegação de dissídio jurisprudencial baseada em acórdão paradigma do próprio Tribunal de origem, atrai a incidência do óbice da Súmula n. 13 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.240.516 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0401173-5

Número de Origem:
10035378420238260291

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIENE HERCULINA DA SILVA

ADVOGADOS : RITA DE CASSIA RUIZ - SP244232

CLAUDIA APARECIDA SILVA MARASCA - SP286063

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : BERNARDO BUOSI - SP227541

ROSANO DE CAMARGO - SP128688

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de março de 2026